

Acórdão: 1.151/00/5^a
Impugnação: 57.897
Impugnante: Icolmaq - Equipamentos Industriais Ltda.
PTA/AI: 02.000124394.67
Inscrição Estadual: 062.593326.00-79 (Autuada)
Origem: AF/II/Santa Luzia
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Não incidência - Evidenciado saída de mercadorias ao abrigo indevido da não incidência, por inobservância das disposições contidas no art. 661, § 1º do RICMS/91. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias ao abrigo indevido da não incidência, por não se tratar de empresa de construção civil.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 13/16), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco comparece aos autos, à fl. 33, para intimar a Contribuinte a apresentar documentos que comprovem a origem (notas fiscais de entrada) das mercadorias constantes das notas fiscais de saída cujas cópias faz anexar às fls. 34/40.

A intimação não é atendida regularmente e o Fisco, mediante publicação no Minas Gerais, a reformula.

Em atendimento, a Autuada comparece uma vez mais aos autos, primeiro, às fls. 41/42 e depois às fls. 59, onde se justifica pela demora em atender à primeira intimação, fazendo, em seguida, anexar os docs. de fls. 60/655.

Às fls. 658/659, o Fisco procede à retificação do Auto de Infração, alterando no campo "Relatório" a grade de infringências capituladas, o que, entretanto, não redundou em reformulação do "quantum" exigido.

Intimada deste fato, a Impugnante não se manifestou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em sua manifestação de fls. 667/669, refuta as alegações da defesa, e requer, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Autuada prova que, realmente, entre outras, uma das atividades comuns ao objeto social da empresa é a execução de obras públicas e particulares de engenharia civil por empreitada, incorporação e/ou administração de: prédios, edificações, terraplanagens, pavimentação, obras de artes especiais e correntes, saneamento.

Afirma a Impugnante que o “material” (leia estruturas metálicas, que a mesma chega a denominar “matéria prima”) estava sendo transportado do depósito para o canteiro de obras. É o que se lê no campo de observações das notas fiscais: “material que se transfere de nosso depósito em BH para nosso canteiro de obras em Tarumirim/MG”.

Na realidade, a Contribuinte autuada nunca teve estabelecimento inscrito como filial, depósito ou canteiro de obra. Se existisse o tal depósito, teria que ter obedecido o disposto no parágrafo 1º artigo 661 do RICMS/91:

Art. 661- A empresa de construção civil é obrigada a se inscrever na repartição fazendária de sua circunscrição.

Parágrafo 1º- Se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, ainda que simples depósito, em relação a cada um deles, será exigida inscrição.

Sendo obrigatório a inscrição para o depósito, a Autuada teria que observar e obedecer naquele estabelecimento as demais obrigações previstas no RICMS/91, inclusive a emissão de nota fiscal na saída de mercadorias.

Como pode ser observado, as notas fiscais, objeto do Auto de Infração, foram emitidas pelo estabelecimento localizado à Rua Serra do Jatobá, n.º 100 – Bairro Jatobá – Belo Horizonte – I.E. 062.593326.00.79 e não poderiam, em nenhuma hipótese, acobertar trânsito de mercadoria que saísse de outro estabelecimento do qual é exigido a inscrição estadual.

Ainda, para identificar e verificar a regularidade das operações acobertadas pelas notas fiscais que foram objeto da autuação, a Impugnante foi intimada a apresentar os documentos que comprovassem a origem das mercadorias nelas constantes. A mesma não atendeu à intimação e, por este motivo, foi autuada, conforme TADO 02.143595.50.

Reintimada, a Autuada apresentou as notas fiscais de entrada constantes nas relações em anexo, acompanhadas de ofício endereçado à chefia da Administração Fazendária, onde afirma que tais documentos se referem à operação de aquisição de matéria prima e insumos para realização de serviços de montagens industriais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando as operações que ensejaram o feito fiscal e, em conjunto, as notas fiscais de entrada apresentadas, infere-se, à obviedade, que as mercadorias constantes nas notas fiscais que originaram o AI são produtos da atividade industrial da Autuada. Entraram em seu estabelecimento, acima citado, chapas de aço, cantoneiras, parafusos, oxigênio, eletrodos, tubos, etc. (matéria prima e insumos, conforme ela própria afirma) e saíram “estruturas metálicas para estação de tratamento de água (parte filtro)”. São, portanto, operações de saída de produtos de sua fabricação (Artigo 659, II do RICMS/91) ou, no mínimo, execução de obra com fornecimento de material, e no caso, de fabricação própria fora do canteiro de obras.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não foram suficientes para descaracterizar as infrações.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração e a correção das exigências apontadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 28/06/00

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Laerte Cândido de Oliveira
Relator**

LCO/MAAP/JP